

A. I. N° - 09347399/04
AUTUADO - UNIÃO MED PRODS. MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05.04.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0096-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. As mercadorias objeto da autuação não estão enquadradas no regime da substituição tributária. Acusação insubstancial. Auto Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/12/2004, exige ICMS no valor de R\$244,51, em razão da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso, sobre as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 155924, oriunda de outra unidade da Federação e enquadrada no regime de substituição tributária.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 21 dos autos, solicitou o cancelamento do Auto de Infração, já que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 155924, se referem à compra de pinça cherron não esterilizada e escova cervical(para exame ginecológico), as quais não se enquadram como medicamentos. Como prova do alegado, o autuado fez a juntada em sua defesa de cópia de correspondência encaminhada pelo seu fabricante a Secretaria da Fazenda, bem como dos certificados de registro dos produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 27/29).

Esclarece que os produtos adquiridos não estão enquadrados no regime de substituição tributária, para fins de pagamento do ICMS por antecipação tributária, mas, tão somente, a antecipação parcial.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 25 dos autos, alegou que a autuação se fundamentou no art. 125, II, “b” e §§ 7º e 8º, o qual faz referência ao art. 353, do RICMS/BA.

Esclarece que os produtos consignados na Nota Fiscal nº 155924 consta como classificação na NBM o código 9018.90.99, o qual está elencado no art. 353, item 13, subitem 13, como sujeito ao pagamento do imposto por antecipação tributária.

Ao finalizar, diz manter a exigência fiscal.

VOTO

O fulero da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o imposto por antecipação tributária, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 155924, oriunda de outra unidade da Federação e enquadrada no regime de substituição tributária.

Sobre a autuação e após analisar os elementos que instruem o PAF, entendo que o lançamento fiscal não merece prosperar, pelos seguintes motivos:

I - De acordo com os Certificados anexados pelo autuado às fls. 28/29, relativos aos registros dos produtos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, cujos nomes técnicos são pinças e escovas para procedimentos invasivos, os quais são diferentes do elencado no art. 353, item 13, subitem 13, do RICMS/97, que diz respeito a contraceptivo;

II – Ao consultar a NCM, constatei que os produtos classificados com o código NCM-9018.90.99, dizem respeito a outros instrumentos e aparelhos p/ medicina, cirurgia, etc.

Com base na explanação acima e por restar comprovado que as mercadorias objeto da autuação não estão enquadradas no regime de substituição tributária, não vejo outra alternativa a este relator, senão a de considerar insubstancial a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 09347399/04, lavrado contra **UNIÃO MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA